

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 030/2019

EMPRESAS RECORRENTES: PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA E SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA.

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

Preliminarmente, a empresa recorrente PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA alega o motivo do seu recurso sendo “Em virtude do resultado que declarou a empresa **BIOTRADE PRODUTOS PRA SAÚDE LTDA** do certame (...)”.

Alega ainda que “(...) participou do certame em debate ofertando equipamento Cell Dyn Ruby da marca Abbott (já utilizado por esta prefeitura), ofertando os reagentes da marca distinta do fabricante, entretanto, com a devida autorização deste, em virtude da fabricação ser realizada em nosso país, situação que reduz consideravelmente o custo de um processo e atende todos os requisitos da marca.”. Dito isto, informa que “(...) a empresa declarada vencedora BIOTRADE, também ofertou produto distinto da marca do equipamento, situação que foi completamente ignorada, levando o processo a este resultado final. Certo é que, o tratamento às empresas participantes deve ser isonômico, garantindo as mesmas oportunidades aos concorrentes, fato este que não ocorreu e deve com urgência ser reformado.”

Aduz ainda que a empresa BIOTRADE não atende a alguns requisitos presentes no edital, como apresentação de catálogo dos equipamentos/produtos cotados com a descrição técnica original ou em cópia colorida, bem como o não atendimento ao item 7.1 do instrumento editalício. Este, por sua vez, exige a apresentação de uma carta de credenciamento do fabricante e ou importador do produto ofertado, não admitindo subcredenciamento.

Assim a PMH alega que “a empresa Biotrade apresentou uma carta de credenciamento da empresa Roche, em que esta nomeia como distribuidor exclusivo a própria empresa Roche e a empresa Sysmex, credenciando a recorrida como distribuidora de seus produtos (...)” e que “Em virtude de a Biotrade ter apresentado proposta para equipamento da marca SYSMEX, o correto seria apresentar carta desta fabricante e não carta da Roche em que autorize ambas (Biotrade e Sysmex) a comercializarem seus produtos.”, além de uma segunda carta da Sysmex “autorizando a empresa Roche com 03 CNPJ’s e endereços distintos a distribuir seus equipamentos, podendo esta última subcredenciar outras empresas. Aqui, porém, há um grande problema, pois, o subcredenciamento não é autorizado pelo edital, conforme previsto na parte B, Disposições Gerais do edital, item 1.5.”.

Por fim, informa a urgência na desclassificação da empresa BIOTRADE “que comprovadamente não apresentou documentos compatíveis com sua oferta, devendo sofrer a mesma sanção aplicada a recorrente, que, mesmo garantindo que o fabricante do equipamento autoriza o produto da marca distinta, foi desclassificada.”. Nesse diapasão requer provimento ao presente recurso, desclassificando a empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA por descumprimento do edital.

Já a empresa recorrente **SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA** requer em seu recurso “ao Sr. Pregoeiro a reconsideração de sua decisão que declarou vencedora a empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, com o devido processamento e acolhimento do presente recurso.”.

Alega preliminarmente que “a empresa vencedora deixou de observar dois requisitos para sua perfeita habilitação(...)” o primeiro em relação ao item 12.6 “O documento apresentado pela empresa BIOTRADE não apresenta o reconhecimento de assinatura de quem expediu para comprovação de sua veracidade. Diante disto, o documento fica a mercê de dúvidas sobre sua legalidade”. O segundo está relacionado ao item 6.4 do Termo de Referência, informando a empresa SG que “A empresa BIOTRADE não apresentou o referido registro, deixando de comprovar sua regularidade perante o Ministério da Saúde.”.

Ademais, informa que “(...) não resta dúvida quanto ao desatendimento da recorrida aos requisitos solicitados no Termo de Referência e edital, sendo merecida a reanálise da decisão de classificação para reforma-la e desclassificar a BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LDTA (...)”. Destarte, requer provimento ao recurso, para anular a atual decisão e desclassificar a empresa BIOTRADE por não cumprimento das exigências do edital, caso este pedido não seja acatado, que ocorra a reabertura do certame por vício processual.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA em suas contrarrazões alega preliminarmente que “ocorreu notória preclusão do direito de recurso dos recorrentes”, informando ainda que “(...) restou registrado na ata da sessão do pregão que os motivos da intenção do recurso das Recorrentes sequer foram acolhidos pela Pregoeira e, estando este assunto decidido, o processo licitatório foi encaminhado para a autoridade superior para a adoção das devidas providências, já que a Recorrida foi declarada vencedora do certame com a melhor proposta, em todas as rodadas de lances.” Desta forma, requer “que os recursos apresentados não sejam sequer admitidos, uma vez que a intenção do recurso não foi acatada durante a sessão do pregão presencial.”

Acerca das alegações sobre o descumprimento do item 12.6 do edital, a BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA defende que “(...) a Carta de Credenciamento apresentada pela Recorrida é legítima e possui todos os elementos

necessários para verificar a sua legalidade: está impressa em papel timbrado, possui dados do emissor, data de emissão e assinatura válida.” e reforça ainda que “(...) a ausência de reconhecimento de firma ou selo de autenticidade não retiram a legalidade do documento, que é verdadeiro e possui força jurídica, vinculando a Recorrida com as informações contidas na carta de credenciamento.”

Afirma ainda que “(...) não faz o menor sentido dizer que a carta de credenciamento deva ser emitida somente pela empresa Sysmex.” e que “(...) é imprescindível mencionar que a Roche é distribuidora e importadora exclusiva da marca Sysmex no Brasil, de modo que em razão do contrato entre as empresas, existe autorização para que tanto a Roche, como qualquer de seus distribuidores, possam trabalhar e receber diretamente os instrumentos.”. Dessa forma, alega que os treinamentos de assistência técnica e assessoria científica são realizados pela Roche e que por ser responsável por esta capacitação, possui legitimidade para fornecer a carta, não caracterizando assim situação de subcredenciamento ou subcontratação.

Já em relação ao que foi alegado sobre a carta do fabricante pela PMH, a BIOTRADE informa que “(...) a Recorrente incorre em erro ao fazer esta alegação, já que o aparelho indicado na proposta - XE 2100D - não é de fabricação da Roche, mas sim da Sysmex, conforme se infere dos demais documentos entregues na disputa licitatória.”

Ademais, quanto ao argumento da empresa SG sobre o item 6.4 do Termo de Referência, a BIOTRADE informa que o mesmo é falacioso e que “indica que não conhece o equipamento da Recorrida e/ou rotina dos trabalhadores desenvolvidos no laboratório, além de contrariar decisões da sra. Pregoeira, que foi pautada em parecer emitido pela Coordenadora do Setor do Laboratório de análises Clínicas.”

Por fim, conclui a empresa que “não há qualquer irregularidade em sua documentação e proposta, tão pouco inobservância de previsões contidas no edital, não sendo o caso de desclassificação de Recorrida.” Assim, requer que as peças recursais não sejam admitidas.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas em ata de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, as empresas SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA, PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA manifestaram em ata do dia 26 de setembro de 2019, a intenção de recorrer, demonstrando de forma motivada as razões do seu recurso, sendo que, as empresas SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA e PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, apresentaram seus recursos estritamente dito que no dia 01 de outubro de 2019, dentro do prazo estipulado no edital.

Em vista disso, a empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 04 de outubro de 2019, dentro do prazo estipulado no edital.

Sendo assim, o presente recurso merece ser conhecido, haja vista que, encontra-se tempestivo, passando a julgar o mérito.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado pelos interessados, à Autoridade Superior fará algumas considerações.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços, compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005, a Lei Federal 1.520/02 e Lei Federal 8.666/93.

No que pese os questionamentos apresentados pela empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA e de acordo com a Lei 10.520/02 que regulamenta o Pregão, tem se que o Pregoeiro, ao analisar os motivos externados pelo licitante na intenção de recurso, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame de existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade)

Portanto, o Tribunal de Contas da união, através do Ministro Valmir Campelo, manifestou sobre o tema, nos seguintes dizeres:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Sendo assim, equivocadamente houve pronunciamento de mérito por parte da pregoeira, quanto a mesma deveria pronunciar-se tão somente os pressupostos recursais, desta maneira, devendo ser conhecido por essa autoridade competente a legitimidade dos recursos e contrarrazões apresentadas.

Superada essa etapa, trataremos agora sobre um dos princípios por demais importantes dentre os demais, que servira de base para decisão desta autoridade competente, chamado de Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Dito isso, dos questionamentos apresentados, a empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA deixou de apresentar, conforme edital, o registro no Ministério da Saúde de todos os reagentes utilizados no equipamento inclusive calibradores, bem como, do equipamento ofertado, exigido no termo de referência, item 6.4

Nesse diapasão, apesar da coordenadora do setor de laboratório da unidade ter se manifestado no certame, conforme registro em ata, nos seguinte dizeres: “ (...) com relação ao calibrador por se tratar de insumo que não é utilizado para manutenção diária e sim nas manutenções preventivas e corretivas, e pelo fato do mesmo apresentar variações de bulas a depender do lote entregue a instituição, não havendo necessidade de apresentação de registro no ato da abertura da licitação e sim no momento da realização das manutenções”.

Nesse contexto, conforme mencionado acima, havendo no edital tal exigência, a observação quanto aos fatos narrados pela Coordenadora do Setor de Laboratório, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observando-se ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desnecessidade de reconhecimento de firma do documento exigido no item 12.6, haja vista que, não há no edital tal exigência. Ademais, a comissão ao avaliar a documentação apresentada, caso passe despercebida pela mesma, e esta venha causar danos a administração pública, que não foi o caso, responderam os membros da licitação de forma solidaria, conforme acórdão 720/2014- Plenário.

Por fim, restou comprovado pela empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA que o aparelho apresentado é da marca Sysmex, mesma marca dos reagentes, descaracterizando de fato a violação aos termo do edital.

III- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento Objetivo é que **RESOLVE DAR PROCEDÊNCIA** aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA e PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, para acolher o pedido de desclassificação da primeira colocada, a empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, pelas razões acima depreendidas e conseqüentemente a reformulação da lista de classificação. Devera ainda retornar os autos do processo administrativo para o setor de licitação para exame e homologação, considerando nula a adjudicação.

Feira de Santana, 08 de outubro de 2019.

PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS,
FEIRA-BA 08/10/2019


Gilberte Lucas
Diretora Presidente Fundação Hospitalar de Feira de Santana